

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.415, DE 2015

(Apensos: Projeto de Lei nº 2.946, de 2015; Projeto de Lei nº 3.027, de 2015;
Projeto de Lei nº 3.073, de 2015)

Dispõe sobre informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada ELIZIANE GAMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.415, de 2015, de autoria do Deputado Hildo Rocha, determina que informações sobre o prazo de validade sejam anotadas ao lado dos códigos de barras constantes das embalagens dos produtos oferecidos aos consumidores.

Consoante a Justificação da proposição, o registro de dados sobre o perecimento de produtos em suas embalagens não atende a requisitos legais de padronização, dificultando a sua consulta pelos destinatários da informação. Trata-se, como se vê, de iniciativa voltada a ampliar o acesso dos consumidores à informação.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após a apresentação da proposição, foram-lhe apensados os Projetos de Lei nº 2.946, de autoria do Deputado Augusto Coutinho; nº 3.027, de autoria do Deputado Marcelo Belinati; e nº 3.073, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, todos de 2015.

O Projeto de Lei nº 2.946, de 2015, determina que “*todo produto ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar esse prazo destacado e facilmente legível, devendo ser impresso em letras negritadas sobre uma tarja branca*”. Ademais, a proposição sujeita os infratores de suas regras às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.027, de 2015, acrescenta um novo parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O dispositivo determina que “*a informação sobre a data de validade dos produtos deverá ser gravada de forma clara na parte central inferior das embalagens ou rótulos, numa área delimitada de no mínimo cinco centímetros por dois centímetros, em cor de alto contraste em relação à embalagem e à cor dos caracteres, os quais terão dimensões mínimas de três e meio milímetros por três milímetros*”.

Já o Projeto de Lei nº 3.073, de 2015, obriga os “*supermercados e estabelecimentos similares*” a “*divulgar de forma clara, destacada e visualmente integrada ao produto, a data de vencimento dos produtos cujo prazo de validade expire em até 7 (sete) dias*” e determina que o descumprimento dessa regra sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, aberto o prazo regimental correspondente, compreendido no período de 10 a 19/08/2015, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente cabe louvar as iniciativas dos Deputados Hildo Rocha, Augusto Coutinho, Marcelo Belinati e Rômulo Gouveia. Os ilustres parlamentares buscam ampliar o acesso à informação por parte dos consumidores no que se refere à qualidade e conservação dos alimentos. Em razão dos potenciais danos à saúde ou segurança causados por produtos

vencidos, não se deve negligenciar informações acerca de seus prazos de validade.

É forçoso reconhecer que, muitas vezes, fornecedores têm incentivos para forçar a negociação de produtos com prazo de validade próximo do término ou mesmo de produtos cuja validade já tenha expirado. A fim de evitar práticas como essas, parece fundamental a intervenção legislativa voltada a definir regras claras sobre a informação dos consumidores acerca da data de perecimento dos produtos que lhe são oferecidos.

Temos, então, que os projetos em exame expressam preocupações relevantes, não apenas em relação à proteção de direitos do consumidor, mas também em defesa da saúde da população, tratando de estabelecer precauções de natureza preventiva.

Estabelecida a importância das proposições em referência, passo à análise de cada um dos projetos de lei.

Nesse sentido, destaco que os conteúdos dos PL de nº 2.415 e nº 2.946, ambos de 2015, são muito próximos. As diferenças entre eles são as seguintes: (i) o Projeto de Lei nº 2.946 define com maior precisão as formas adequadas para anotação dos prazos de validade e (ii) prevê expressamente a aplicação das penalidades dispostas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, em caso de descumprimento de suas regras.

O PL nº 3.027, de 2015, define uma área padrão para a anotação dos prazos de validade em embalagens. Ocorre que como os tamanhos das embalagens podem variar sensivelmente, a previsão de uma área única para qualquer produto pode despertar questionamentos, dificultando a implantação da medida que se cogita.

Por fim, anoto que, enquanto os demais projetos de lei em exame fazem referência a todos os produtos, o Projeto de Lei nº 3.073, de 2015, cuida apenas dos produtos ofertados por supermercados e estabelecimentos similares.

A fim de colher contribuições contidas em cada uma das proposições de que se cuida, tomo a liberdade de apresentar um substitutivo.

Diante do exposto, **votamos** pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.415 e 2.946, na forma de Substitutivo anexo, **rejeitando** os Projetos de Lei nºs 3.027 e 3.073, todos de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.415, DE 2015

(Apensos: Projeto de Lei nº 2.946, de 2015; Projeto de Lei nº 3.027, de 2015;
Projeto de Lei nº 3.073, de 2015)

Dispõe sobre informações relativas
ao prazo de validade dos produtos
oferecidos aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras a respeito da exibição de informações acerca dos prazos de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

Art. 2º Todo produto ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar esse prazo destacado e facilmente legível, devendo ser impresso em letras negritadas sobre uma tarjeta branca.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor

Art. 4º Esta lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA

Relatora

2016-9683